



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE  
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP

313  
4

233ª Sessão

Recurso nº 6693

Processo Susep nº 15414.000866/2010-14

**RECORRENTE:** ITAÚ SEGUROS S/A

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

**EMENTA:** RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Descumprimento contratual. Desobediência às normas de regulação do sinistro. Infração caracterizada. Recurso conhecido e desprovido.

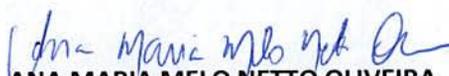
**PENALIDADE ORIGINAL:** Multa no valor de R\$ 34.000,00.

**BASE NORMATIVA:** Art. 3, § 1º da Circular Susep nº 256/04 c/c art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

**ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 5977/16.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negar provimento ao recurso da Itaú Seguros S/A. Presente o advogado, Dr. Luiz Antonio Pivato Junior, que sustentou oralmente em favor da Recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Marco Aurélio Moreira Leite e Dorival Alves de Sousa e André Leal Faoro. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 29 de agosto de 2016.

  
ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente e Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE  
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

RECURSO CRSNSP Nº 6693  
PROCESSO SUSEP Nº 15414.000866/2010-14  
RECORRENTE: ITAÚ SEGUROS S/A  
RELATORA: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

RELATÓRIO

O processo administrativo teve origem em denúncia apresentada LABROT & ABREU LOTERIA E PAPELARIA LTDA ME, contra ITAÚ SEGUROS, por não indenizar sinistro (roubo) ocorrido na empresa segurada (loteria).

Segundo a denúncia, o sinistro ocorreu em 11/12/2009 (registro de ocorrência de fl. 08) e o aviso de sinistro foi feito na mesma data (fls. 10/12). Afirma que entregou à seguradora em 14/12/2009 os documentos necessários para a regulação do sinistro. No entanto, até 18/03/2010, não havia sido paga a indenização.

Conforme correspondência de fl. 136, datada de 08/03/2010, a seguradora recusou o pagamento da indenização, nos seguintes termos:

*“Fazemos referência ao sinistro supra para informar a V. Sas., que ficamos impossibilitados de acatar a vossa reclamação, visto que fomos impedidos de concluir a vistoria quando da visita de nosso regulador, prejudicando assim a apuração dos danos causados ao estabelecimento segurado, bem como a constatação dos sistemas de segurança instalados no local, de modo a avaliarmos a cobertura do evento de acordo com as condições particulares da apólice, que transcrevemos a seguir:*

*‘IV – Condições Particulares*

*Cláusula 6º – Fica entendido e acordado que, em complemento a Cláusula 26º das Condições Gerais, Perdas de Direitos:*

*A Seguradora não responderá por qualquer prejuízo e o Segurado perderá o direito a qualquer indenização se:*

*O) não possuir os seguintes equipamentos protetionais: alarme monitorado, câmeras de vigilância com gravação 24 Horas e cofres. Esta cláusula aplica-se aos limites de cobertura de valores foram de cofres-fortes e/ou caixas fortes de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme*



*especificado na cláusula 1ª, alíneas a e B desta condição particular. Todos estes equipamentos deverão estar em pleno funcionamento, inclusive fora do horário de expediente.”*

A segurada alega que jamais houve qualquer tentativa da seguradora de marcação prévia da vistoria, embora a seguradora afirme que houve agendamento da vistoria para o dia 17/12/2010, tendo a segurada se recusado a receber o vistoriador.

O parecer SUSEP/DIFIS/CGFIS/COPAT/DIANA/Nº 225/12 (fls. 180/181), entendendo que caberia à seguradora comprovar que tentou agendar a vistoria, bem como comprovar que a segurada não autorizou sua realização, propôs a intimação da denunciada, por “descumprimento do contrato ao deixar de pagar a indenização devida no prazo estabelecido”, com indicação das reincidências apuradas no relatório de fl. 177.

Em sede de defesa, alega a seguradora que:

- A segurada, em desrespeito às condições gerais e particulares, impediu a regulação do sinistro, uma vez que não permitiu que o representante da seguradora procedesse à vistoria e verificasse os documentos, e que, ademais, não entrou em contato com a seguradora para averiguar a questão.
- A segurada, ao comunicar o fato criminoso à Delegacia, não mencionou, ainda que por estimativa, o valor que teria sido subtraído, enquanto a seguradora teria afirmado o valor de “bate-pronto”;
- O assalto teria ocorrido no início do funcionamento do estabelecimento, mas as câmeras não estariam ligadas, o que caracteriza descumprimento do dever de resguardo dos bens, previsto nas Condições do seguro;
- Ausência de documentação comprobatória, uma vez que não foi utilizado o meio adequado para prova da quantia subtraída, conforme cláusula 5ª das Condições Especiais;
- Teria havido Perda de Direitos, conforme cláusula 6ª, que estabelece a obrigação de deixar à disposição necessária para comprovação e apuração dos fatos;
- A questão foi submetida ao Judiciário, devendo o processo administrativo ser arquivado, pelos princípios da razoabilidade, eficiência e economia processual.

O parecer técnico de fls. 213/218, acolhido pelo parecer jurídico de fls. 219/220, propugna pela procedência da denúncia, afastando as alegações de defesa, eis que (i) consta do boletim de ocorrência o valor aproximado de bens em espécie que teriam sido roubados; (ii) a seguradora não comprovou a tentativa de agendamento prévio de vistoria, e não contestou a afirmação da segurada de que o vistoriador não estava devidamente identificado; (iii) a seguradora não comprovou ter solicitado à segurada qualquer documentação



complementar; (iv) a seguradora, tendo recebido regularmente o aviso de sinistro, não demonstrou ter diligenciado de forma efetiva para dar prosseguimento à regulação do sinistro; e (v) a ação judicial não suspende o curso do processo administrativo.

Acatando as conclusões dos referidos pareceres, o Coordenador-Geral de Julgamentos julgou procedente a denúncia, aplicando à seguradora a penalidade de multa no valor de R\$ 34.000,00, prevista no art. 5º, inciso IV, alínea "g" da Resolução CNSP nº 60/2001, majorada em virtude de reincidências.

Intimada da decisão condenatória em 05/12/2013 (fl. 228), a entidade recorreu tempestivamente ao CRSNSP em 03/01/2014 (fls. 240/244), reiterando suas alegações de defesa.

A representação da PGFN junto ao CRSNSP, chamada a opinar sobre o feito nos termos regimentais, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento (fls. 261/262).

O recurso foi originalmente distribuído à Representação do Ministério da Fazenda criada pelo Decreto n. 8.051/2013, na sessão realizada em 10 de abril de 2014, e foi redistribuído mediante sorteio realizado em 05 de maio de 2016, nos termos do art. 6º, XVI, do RICRSNSP, aprovado pela Portaria MF nº 38/2016.

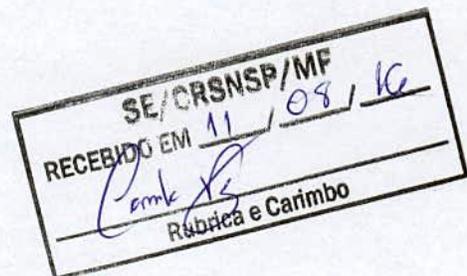
É o relatório.

Brasília, 03 de agosto de 2016.

**ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA**

Conselheira Relatora

Representante do Ministério da Fazenda





**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE**  
**PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

RECURSO CRSNSP Nº 6693  
PROCESSO SUSEP Nº 15414.000866/2010-14  
RECORRENTE: ITAÚ SEGUROS S/A  
RELATORA: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

**EMENTA**

Denúncia. Descumprimento contratual. Desobediência às normas de regulação do sinistro. Infração caracterizada. Recurso conhecido e desprovido.

**VOTO**

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

No mérito, entendo que a infração está devidamente materializada, tendo os fatos e alegações sido corretamente analisados pelo Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/ Nº 722/13, cujos termos adoto como fundamentos da presente decisão, inclusive como sua motivação, com supedâneo no art. 50, §1º da Lei nº 9.784/99.

Com efeito, é dever da seguradora bem regular o sinistro e constitui faculdade da seguradora, dentro do prazo previsto na norma, requisitar documentos adicionais e até mesmo recusar o pagamento da indenização, ou fazê-lo dentro da sua interpretação das cláusulas contratuais. Perante o órgão regulador, deve a seguradora demonstrar que regulou o sinistro dentro das regras, obedecendo aos prazos, às disposições contratuais, procedendo à eventual recusa com embasamento em documentos e fundamentos coligidos durante a regulação do sinistro, e não em meras ilações não lastreadas, para atribuir ao segurado comportamento passível de exclusão a cobertura.

No entanto, como bem registrou o parecer técnico supra referido, no presente caso, a seguradora, tendo recebido regularmente o aviso de sinistro, não demonstrou ter diligenciado de forma efetiva para dar prosseguimento à regulação do sinistro. Não conseguiu comprovar ter feito qualquer solicitação de documentação complementar à

segurada, não demonstrou qualquer tentativa de proceder à vistoria do estabelecimento ou tampouco a alegada resistência da segurada ao procedimento de vistoria. Ademais, não refutou a alegação da segurada de que o suposto vistoriador teria se apresentado sem qualquer identificação da seguradora, sendo inquestionável que, ao recorrer a entrada de pessoa sem identificação, agiu a segurada com prudência, pois não poderia autorizar acesso a sua documentação e ao seu sistema de segurança por pessoa não identificada, especialmente considerando a natureza do estabelecimento de que se trata na hipótese dos autos.

Ainda que fossem justificados os fundamentos para a recusa do pagamento da indenização, os documentos dos autos demonstram que a companhia não observou as regras para a regulação do sinistro estabelecidas no art. 33, §1º, da Circular SUSEP nº 256/2004, que determina:

*Art. 33. Deverão ser informados os procedimentos para liquidação de sinistros, com especificação dos documentos básicos previstos a serem apresentados para cada tipo de cobertura, facultando-se às sociedades seguradoras, no caso de dúvida fundada e justificável, a solicitação de outros documentos.*

*§ 1º Deverá ser estabelecido prazo para a liquidação dos sinistros, limitado a 30 (trinta) dias, contados a partir da entrega de todos os documentos básicos previstos no caput deste artigo, ressalvado o disposto no parágrafo 2º deste artigo.*

Considerando que a documentação necessária para regulação do sinistro foi entregue em 14.11.2009 (fls. 5 e 10/12), a comunicação da negativa de pagamento apenas em 08/03/2010, efetivada pela correspondência de fl. 136, extrapola o prazo previsto na norma supra transcrita, não tendo a companhia comprovado a suspensão do prazo em decorrência da ausência de documentos ou da requisição de documentos complementares.

Finalmente, considero improcedente a alegação da recorrente de que haveria óbice ao prosseguimento do processo administrativo em virtude do ajuizamento de ação judicial para discutir o cumprimento da obrigação de indenizar. Ao contrário do que afirma a recorrente, o processo administrativo sancionador não tem por finalidade *impor à seguradora o imediato cumprimento de uma obrigação* e, em verdade, nenhum proveito direto tem ao segurado ou ao dever da seguradora de indenizá-lo. O que se discute, dentro desse processo administrativo, é o cumprimento das normas editadas pelo regulador e que regem o mercado de seguros, cuja inobservância sujeita os regulados a sanção administrativa, que tem caráter punitivo, e não reparador.

Assim, considero que a infração se materializa pela desobediência ao procedimento estabelecido no normativo para a regulação dos sinistros, havendo ofensa ao art. 33, §1º da Circular SUSEP nº 256/2004, conforme descrito na intimação de fl. 184.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Em 29 de agosto de 2016.

*Ana Maria Melo Netto Oliveira*  
**ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA**  
Conselheira Relatora  
Representante do Ministério da Fazenda

SE/CRSNSP/MF  
RECEBIDO EM 15/09/2016  
*Am*  
Rubrica e Carimbo  
Ana Maria Melo Netto Oliveira  
Conselheira Relatora  
Ministério da Fazenda